

Projecto de Lei n.º 696/XIV/2ª

Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

Exposição de Motivos

A COVID-19 colocou diversos desafios ao funcionamento da democracia, que se estenderam ao próprio processo eleitoral, conforme ficou patente no âmbito das eleições para a Presidência da República do passado dia 24 de Janeiro. A aprovação, por via da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, de um regime excepcional e temporário permitiu o exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estivessem em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respectivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar. No entanto, este regime mostrou-se insuficiente, uma vez que ao reconhecer este direito apenas aos doentes com COVID-19 ou em isolamento devido a essa doença que se registassem até ao sétimo dia anterior à eleição, impediu milhares de eleitores de exercerem o seu direito de voto. Este regime não incluiu, também, expressamente os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, algo que foi corrigido pelo Despacho n.º 714-E/2021, apesar de se terem verificado casos em que alguns cidadãos foram impedidos de votar não só em virtude de dificuldades de inscrição no novo mecanismo de voto antecipado como também por motivos de falta de acessibilidades.

Para além das insuficiências e dos problemas específicos deste regime aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, as eleições do passado dia 24 de Janeiro ficaram também marcadas por um aumento de 9,42% da abstenção. Este valor ficou

a dever-se às referidas insuficiências do regime aprovado, nomeadamente à não inclusão dos eleitores inseridos em grupos de risco e dos eleitores com deficiência ou incapacidade no respectivo âmbito (o que, em alguns casos, devido aos receios associados à COVID-19, os levou a não irem às urnas no dia da eleição), mas também à não-adaptação do processo eleitoral no estrangeiro às contingências da COVID-19 – com menos de 2% do total de eleitores residentes no estrangeiro a votar.

Regista-se ainda o facto de, apesar de a Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de Novembro, ter procurado assegurar um desdobramento de secções de voto, tendo em conta a realidade geográfica do município e os locais de realização do acto eleitoral, na prática em muitos casos (nomeadamente no âmbito do voto antecipado) tal possibilidade não foi devidamente utilizada, o que gerou filas de dimensão excessiva e desconformes com a lógica de distanciamento social recomendada pela Direcção-Geral de Saúde.

Estas falhas verificadas no quadro das eleições presidenciais deverão ser evitadas no âmbito eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021, muito embora estas eleições tenham contornos distintos relativamente ao processo de voto antecipado e à questão dos eleitores no estrangeiro. Por isso mesmo, com a presente proposta o Grupo Parlamentar do PAN pretende introduzir mudanças de pormenor às Leis Orgânicas n.ºs 3/2020, de 11 de Novembro, e 1/2001, de 14 de Agosto, que assegurem a correcção das falhas identificadas no âmbito das eleições presidenciais e que distinguimos em 2 blocos de mudanças.

No primeiro bloco assegura-se, por um lado, um alargamento do direito de voto antecipado previsto no regime excepcional e temporário, aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, a todos os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos, os eleitores inseridos em grupos de risco (com mais de 70

anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica) e os eleitores com deficiência ou incapacidade, que poderão inscrever-se entre o décimo quarto e até ao final do sétimo dia anterior à eleição e votarão no seu domicílio entre o quinto e o quarto dia anterior à eleição. Por outro lado, propõe-se que todos aqueles que devido à COVID-19 estejam em confinamento obrigatório possam inscrever-se para votações até ao segundo dia anterior à eleição e votem no dia da véspera da eleição. O alargamento que propomos apresenta uma lógica equilibrada e passível de ser concretizada, garantindo o exercício do direito de voto a todos aqueles que possam ser condicionados pelo contexto da COVID-19.

No segundo bloco encontram-se duas propostas que procuram assegurar o mais possível a fluidez do processo eleitoral e seu espaçamento pelo maior número de dias possíveis. Assim, o Grupo Parlamentar do PAN propõe, por um lado, que o direito de voto em mobilidade, previsto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, seja alargado a todos os eleitores que se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição - sem que tenham de identificar expressamente um impedimento profissional para beneficiar desse direito (como até aqui) – algo que se encontra em consonância com os avanços dados no âmbito da legislação de outros actos eleitorais (como, por exemplo, Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que aprovou Lei Eleitoral para a Assembleia da República) e que contribuirá para a redução da afluência às urnas no dia da eleição. Por outro, com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do PAN assegura, também, a possibilidade de o Governo, se assim o entender, face à situação epidemiológica existente, poder marcar e realizar as eleições em dois dias, ao invés de apenas um dia, conforme actualmente se prevê no artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. Deve assinalar-se que pretendemos que o dia adicional se encontre no dia imediatamente precedente ou subsequente ao domingo ou feriado nacional em que se realiza a eleição, sendo que esta foi a solução adoptada em Itália para as eleições regionais, que tendo sido

adiadas decorreram nos dias 20 e 21 de Setembro de 2020, e na Rússia com o referendo constitucional, que foi adiado e decorreu nos dias 25 de Junho e 1 de Julho de 2020.

Estas alterações que propomos com o presente projecto pretendem ser o ponto de partida para uma ampla discussão na especialidade que vise assegurar as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo:

- a) à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, que estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021;
- b) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-

A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece um regime excecional e temporário aos atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.

Artigo 2.º

[...]

A presente lei aplica-se a todos os atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021, com exceção de eleições para as assembleias legislativas das regiões autónomas.

Artigo 3.º

[...]

1 - Podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei:

- a) Os eleitores que, por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, nos termos do número seguinte e desde que se encontrem recenseados no concelho da morada do local de confinamento ou em concelho limítrofe;

- b) Os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada dessa residência ou em concelho limítrofe;
- c) Os eleitores imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limítrofe;
- d) Os eleitores maiores de 70 anos, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limítrofe;
- e) Os eleitores com deficiência ou incapacidade definida nos termos do disposto na alínea a), do número 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limítrofe.

2 - Para o exercício desta modalidade de voto antecipado pelos eleitores referidos na alínea a) do número anterior:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem, através do registo em plataforma digital do Ministério da Administração Interna, requerer o exercício do direito de voto antecipado:

- a) a partir do décimo e até ao final do segundo dias anteriores ao do sufrágio, no caso dos eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º.

b) a partir do décimo quarto e até ao final do sétimo dia anterior ao do sufrágio, no caso dos eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º.

2 - O pedido de voto antecipado pode ainda ser efectuado:

- a) através de linha de atendimento telefónico disponibilizada exclusivamente para esse efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, devendo o pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da Secretaria-Geral;
- b) na freguesia correspondente à morada do recenseamento pelo requerente, salvo nos casos previstos na alínea a) e b) do número 1, do artigo 3.º, ou por quem, mediante exibição de procuração simples, acompanhada de cópia do documento de identificação civil do requerente, represente o eleitor, devendo esse pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da autarquia.

3 - O requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral e, no caso dos eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º, de o seu nome figurar no sistema de registo dos doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela DGS, dele devendo em qualquer caso constar a seguinte informação:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito ou onde será exercido o direito de voto antecipado nos termos da presente lei, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limítrofe;
- e) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 – Tendo em vista a possibilidade de nomeação delegados para a fiscalização das operações de voto antecipado ao abrigo da presente lei, o presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente notifica as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores:

- a) no final do segundo dia anterior ao do sufrágio, sobre operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º.
- b) no final do sétimo dia anterior ao do sufrágio, sobre operações de voto antecipado em mobilidade para os eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º.

2 - A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao sexto dia anterior ao do sufrágio e rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa, gozando os delegados nomeados de todas as imunidades e direitos previstos na lei.

Artigo 6.º

[...]

1 – O presidente da câmara dos municípios onde se encontrem os eleitores registados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e aos delegados e fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet, desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação:

- a) No dia que antecede o do sufrágio ou referendo para os eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º;
- b) Entre o quinto e o quarto dia anterior ao do sufrágio ou referendo para os eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - Os sobrescritos com os votos recolhidos no âmbito das diligências a que se referem os artigos anteriores são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os aos presidentes das mesas da assembleia de voto até às 17 horas do dia previsto para a realização do sufrágio, para os efeitos previstos na lei eleitoral ou reguladora do ato referendário.

Artigo 11.º

[...]

Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em

causa, nomeadamente as normas relativas às modalidades de voto antecipado em mobilidade e de voto antecipado por doentes internados e por presos previstas na lei eleitoral ou reguladora do ato referendário aplicável.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

É aditado o artigo 2.º-A à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Marcação e realização de atos eleitorais e referendários

1-Durante a vigência do regime aprovado pela presente Lei, excepcionalmente e em derrogação do disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa, os atos eleitorais e referendários poderão ser marcados e realizar-se em dois dias seguidos, recaindo em domingo ou feriado nacional e no dia imediatamente precedente ou subsequente.

2 – Terminadas as operações do primeiro dia de votações, a mesa da assembleia de voto elabora uma ata das operações efectuadas, da qual consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor e o número do documento de identificação civil, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

3 – No período que intermedeia o fim do primeiro dia de votações e o início do segundo dia de votações, o material eleitoral, incluindo as urnas e os boletins de voto, permanece na respetiva mesa de voto, à guarda das forças de segurança.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

São alterados os artigos 117.º e 118.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que pretendam exercer o seu direito de voto antecipadamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 118.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado

1 - [...].

2 - O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 115.º e, quando aplicável, faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].



8- [...].

9- [...].

10- [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 19 de Janeiro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real